



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LUIS AUGUSTO ALVES DE LIMA

**A DESJUDICIALIZAÇÃO E SEUS IMPACTOS NO DIREITO DE SUCESSÕES:
LIMITES E EFEITOS**

**BRASÍLIA/DF
2023**

LUIS AUGUSTO ALVES DE LIMA

**A DESJUDICIALIZAÇÃO E SEUS IMPACTOS NO DIREITO DE SUCESSÕES –
LIMITES E EFEITOS.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Luciano de Medeiros Alves

**BRASÍLIA/DF
2023**

LUIS AUGUSTO ALVES DE LIMA

**A DESJUDICIALIZAÇÃO E SEUS IMPACTOS NO DIREITO DE SUCESSÕES –
LIMITES E EFEITOS.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Professor(a) Luciano de Medeiros Alves

BRASÍLIA/DF, ___ de _____ 2023

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS:

Ao longo da minha jornada no estudo do Direito, sem dúvidas a parte que me causava insegurança e grande ansiedade era a elaboração do TCC. Desde que ingressei na universidade fui agraciado por uma grande dádiva de ser pai o que me trouxe desafios e a descoberta de um amor que ainda não sabia que poderia ser tão grande. Agradeço a Deus por ter me dado a vida e uma família linda que tanto amo. A minha amada esposa, Carina, que sempre foi meu porto seguro e minha força nos momentos mais difíceis que passamos juntos. A meu filho, Lucas, que sempre foi um ótimo enfermeiro e um grande motivador para concluir meus estudos. A minha família, meus pais, irmãs que sempre me apoiaram ao longo desses anos de formação. A todos vocês o meu amor incondicional, eu não conseguiria chegar aqui sem o apoio de vocês.

RESUMO

Frente a um Poder Judiciário que se mostrava incapaz em atender aos anseios sociais de pacificação de conflitos, surgiu a necessidade de se estimular o uso extrajudicial na solução de lides. Dessa forma, a partir da implantação da política pública inaugurada pela Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, houve a criação e fomento do uso da conciliação, mediação e arbitragem, buscando oferecer meios mais ágeis e eficazes na pacificação de disputas, antes concentradas apenas em órgãos judiciais. No ramo do Direito das Sucessões, esses avanços com o objetivo de desjudicializar demandas de inventários e partilhas, foram iniciados pela Lei 11.441/2007. Com o passar dos anos, a necessidade de serem retirados do Judiciário esse tipo de lide, tem trazido entendimentos jurisprudenciais de tribunais, na doutrina, bem como o Projeto de Lei n. 9.496/2018, com o objetivo de ampliar o uso extrajudicial de inventários e partilhas. De acordo com o PL, o uso extrajudicial poderá ocorrer mesmo quando houver herdeiro incapaz e não existir testamento. Diante desse cenário, esperava-se que as demandas judiciais diminuíssem ao longo dos anos, na proporção em que o uso de ferramentas extrajudiciais aumentasse. Deste modo, o objetivo deste estudo será o levantamento e análise de dados quantitativos sobre o número de processos judiciais que tratam sobre inventários e partilhas no Brasil e no Distrito Federal, para verificar se houve um decréscimo significativo após a criação da lei 11.441/2007. Além disso, será verificado e analisado o impacto desta lei no número de procedimentos extrajudiciais referentes a estas temáticas nos cartórios brasileiros. Por fim, será verificado se os métodos autocompositivos têm tido incremento nas demandas judiciais existentes, relativas a inventários e partilhas, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Palavras-chave: Desjudicialização. Inventários. Partilhas. Análise estatística.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	9
1.1 Mediação.....	9
1.2 Conciliação.....	13
1.3 Arbitragem.....	14
2 O PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	17
2.1 Sucessão Legítima.....	17
2.2 Sucessão Testamentária.....	21
2.3 A partilha da herança e a Lei 11.441/2007.....	23
2.4 Projeto de Lei 9.496/2018.....	27
3 EFETIVIDADE DA LEI 11.441/2007.....	33
3.1 Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.....	33
3.2 Pesquisa e resultados.....	35
3.3 - Estatística de Desjudicialização Nos Cartórios.....	42
CONCLUSÃO.....	46

INTRODUÇÃO

No Direito Brasileiro a desjudicialização surgiu com o intuito de tornar mais céleres os procedimentos de resolução de conflitos sociais, buscando desafogar um sistema judicial sobrecarregado, moroso, burocrático e caro. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe contribuições advindas da criação da política pública judiciária feita pela Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de estimular a resolução de conflitos por meio extrajudicial. Isso ocorre pelo fomento do uso de ferramentas de conciliação, mediação e arbitragem.

No campo do Direito das Sucessões, a Lei 11.441/2007 foi criada com o objetivo de possibilitar a realização de inventários e partilhas por meio de escritura pública, desde que não haja herdeiros incapazes, que exista consentimento mútuo entre as partes e inexistam um testamento prévio.

Paralelamente a isso, observa-se a criação de outros instrumentos legais para ampliar a desjudicialização do direito das sucessões, como o Projeto de Lei 9.468/2018, o entendimento previsto no regimento da Corregedoria do TJDFT e decisões do STJ.

Mesmo com as inovações previstas por esses instrumentos normativos, o trabalho se propõe a investigar até que ponto iniciativas como estas, que visam trazer mais efetividade ao acesso à justiça tornando o procedimento mais célere, menos custoso e fora do domínio judicial, realmente têm trazido, de fato, o impacto esperado?

Após dezesseis anos da publicação dessa lei, o quanto se obteve de incremento na realização de inventários extrajudiciais feitos em cartórios e ao mesmo tempo, será que houve uma diminuição significativa de processos judiciais que tratam dessa temática nas Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília? Ou ainda: houve um incremento no uso de ferramentas autocompositivas nessas lides judiciais?

O estudo utilizou a pesquisa bibliográfica relacionada a métodos alternativos de solução de conflitos e direito das sucessões, além de realizar, por meio da metodologia quantitativa, a análise de dados referentes ao número de inventários e partilhas ocorridos judicial e extrajudicialmente desde a criação da Lei 11.441/2007.

O trabalho foi dividido da seguinte forma: no capítulo 1, são analisados os principais meios extrajudiciais para resolução de conflitos, como a Conciliação, a Mediação e a Arbitragem. No capítulo 2 é apresentado o estudo sobre o Direito Sucessório brasileiro identificando-se os tipos de Sucessão Legítima e Testamentária, os institutos da Partilha e

Herança e as mudanças no sentido de desjudicializar esses procedimentos, implementadas pela Lei 11.441/2007. Ao final deste capítulo são demonstrados decisões e entendimentos de tribunais sobre avanços na desjudicialização das lides referentes a inventários e partilhas e, por fim, é apresentado o projeto de Lei 9.496/2018, que pretende ampliar, ainda mais, a desjudicialização destes institutos de Direito Civil.

No capítulo 3 são apresentados e analisados os dados estatísticos colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Associação de Notários e Registradores do Brasil. Nesse sentido, busca-se identificar se, desde a criação da Lei 11.441/2007 até a atualidade, houve decréscimo significativo nas demandas judiciais relacionadas a inventários e partilhas. Além disso, é analisado se houve aumento no uso de instrumentos cartoriais, para solucionar demandas atinentes aos inventários e partilhas e quais conclusões são realizadas a partir da análise dos dados coletados na pesquisa.

1 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Viver em sociedade implica necessariamente entrar em conflito com outras pessoas. Em uma sociedade plural, muitas vezes os interesses são divergentes e provocam impasses entre os integrantes desse grupo social. No Brasil, como em outros países, a cultura da judicialização para a resolução de conflitos foi prevaiente até as últimas duas décadas no século passado. Dessa forma, era comum colocar sob a responsabilidade de um terceiro imparcial, o juiz, a palavra final da solução desses impasses.

Entretanto, o excesso de procura aos órgãos do Poder Judiciário, somada à incapacidade deste Órgão em responder à demanda crescente de pacificação social, fez surgir a necessidade de se recorrer a meios alternativos de solução de conflitos.

Dessa forma, a política criada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2010, procurou traçar as diretrizes da implementação dos seguintes meios que serão descritos a seguir.

1.1 Mediação

A Lei 13.140/2015¹, estabeleceu no parágrafo único do art.1º, o conceito de mediação como: “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”

Dentre os princípios norteadores dessa atividade destacam-se os descritos no art. 2º da Lei 13.140/2015²:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

No conceito apresentado pela Lei 13.140/2015, destacam-se alguns princípios importantes (também listados pelo instrumento normativo), como a imparcialidade e a ausência do poder decisório do mediador, a livre escolha ou aceitação deste profissional para atuar na mediação da lide e o seu papel de guia para as partes chegarem a uma solução para seu conflito.

¹ BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm Acesso em: 21 jun. 2023.

²BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm Acesso em: 21 jun. 2023

Nesse sentido, o foco está na informalidade e liberdade de escolha dos envolvidos em participar deste procedimento, de escolherem a pessoa que irá integrar esse processo e o protagonismo em encontrar soluções, antes embotadas, em virtude da alta carga emocional existente na relação com a parte contrária, com o suporte do mediador.

O autor Guilherme³, conceitua mediação como:

um sistema confidencial e voluntário de gestão de litígio a partir do qual os litigantes se socorrem de um terceiro que deve atuar de maneira imparcial e independente com o propósito de dirimir o conflito. Está calcada na efetivação da arte da linguagem para fazer ganhar vida ou recriar o elo entre pessoas. Consiste na intervenção de um terceiro neutro, buscando a intermediação da relação conflituosa.

Além do protagonismo das partes, não deixando nas mãos de um terceiro (o juiz ou árbitro, por exemplo) o poder da solução para o conflito experienciado, esse meio alternativo buscou simplificar o procedimento judicial que é permeado por formalidades, e torná-lo acessível para todo tipo de pessoa e situação.

Para Aldenucci⁴, a mediação se predispõe a resolução de conflitos objetivos e subjetivos, por meio de técnicas e habilidades dos mediadores na busca por “restabelecer diálogo, equilibrar poderes, objetivar e ressignificar sentimentos e negociar cooperativamente os interesses e as necessidades”.

Verifica-se, portanto, a instituição de uma ferramenta auxiliar da justiça, que persegue soluções de controvérsias, por meio de um acordo construído pelas próprias partes, com a assistência de um facilitador tecnicamente qualificado, para desempenhar tal função.

Este fenômeno materializado em um instrumento legal, foi construído a partir de uma evolução que se iniciou anos antes, por meio da resolução elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e que representou o início da institucionalização da mediação nos tribunais brasileiros.

De acordo com Salles⁵, a mediação no Brasil foi instituída não por uma lei, mas por uma política pública judiciária administrativa, a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

³ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 6. Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. *E-book* Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640089/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640089/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18]!/4) Acesso em 21 jun. 2023. p.29.

⁴ ALDENUCCI, Lidercy Prestes. **Mediação de Conflitos Familiares**. In Braga Neto, Adolfo, Sales Lilia Maia de Moraes Sales. *Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos*. Rio de Janeiro, Editora GIZ, 2012. p. 111.

⁵ SALLES, Carlos Alberto D. *et al.* **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 4. Ed. São Paulo. Grupo GEN. 2021. *E-Book* Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640089/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01\]!/4/2%4046:79](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640089/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01]!/4/2%4046:79) Acesso em 21 jun. 2023.

Dentre os itens presentes na Resolução n. 125⁶ do CNJ, destaca-se o papel do Conselho Nacional de Justiça como fomentador da política de promoção de meios alternativos de solução de conflitos, por meio de diretrizes de atuação, formação e aperfeiçoamento permanente desses profissionais, além de avaliação dos usuários de seus serviços. Além disso, o estímulo para a criação de câmaras especializadas nos tribunais brasileiros e busca de parcerias com profissionais competentes que atuam fora do poder judiciário para institucionalizar a prática em todo o país.

Para Salles⁷ a tríade normativa que contempla o Código de Processo Civil, a Resolução n. 125 do CNJ e a Lei 13.140/2015 possibilitou a consolidação do sistema brasileiro de tratamento *adequado* de disputas. Dessa forma, não era suficiente a criação de um normativo, mas a fundação de uma política pública que materializasse os fundamentos presentes no instrumento legal.

Em muitas ocasiões é comum ouvir o termo meios “alternativos” de solução de conflitos, o qual o autor substitui por “adequados” por entender que muitas vezes esses meios são os mais eficazes em determinados casos concretos, que darão fim ao conflito de modo mais satisfatório para as partes.

A atuação do mediador ocorre, de acordo com o artigo 165, §3º Código do Processo Civil⁸, de forma preferencial, nos casos em que há vínculo anterior entre as partes e tem por objetivo ajudar os interessados a buscarem soluções que proporcionem benefícios mútuos.

Vale destacar essa característica da prática da mediação que a diferencia dos casos em que a conciliação será utilizada: o vínculo prévio entre as partes, denotando um relacionamento mais próximo entre elas. Na conciliação, as partes não devem ter qualquer relacionamento anterior ao surgimento da lide, como ocorre no caso de um acidente de trânsito, por exemplo.

Fazendo um paralelo com o escopo deste trabalho, a atuação do mediador seria adequada a um caso de lide sobre direito de família e sucessório, pois trata-se de pessoas com relacionamento íntimo e duradouro, na maior parte dos casos.

⁶ BRASIL, **Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010** do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaaa2655.pdf>. Acesso em 21 jun. 2023.

⁷ SALLES, Carlos Alberto D. *et al.* **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 4. Ed. São Paulo. Grupo GEN. 2021. *E-Book* Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640089/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0!\]/4/2%4046:79](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640089/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0!]/4/2%4046:79) Acesso em 21 jun. 2023.

⁸ BRASIL, **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 21 jun. 2023.

Deste modo, este instrumento é uma opção para as partes colocarem um fim à lide, antes de mesmo de ajuizarem uma ação ou, após ingressarem no judiciário, entrarem em acordo durante a fase inicial do processo de conhecimento.

De acordo com Guilherme⁹, existem os seguintes tipos de mediação: Judicial, extrajudicial, prévia e incidental.

O primeiro tipo ocorre durante o curso de um processo judicial, utilizando a estrutura do poder judiciário para operacionalizá-la, seguindo o disposto no art. 3º, §3º do CPC¹⁰, que traz a recomendação de que a mediação, conciliação e outros meios consensuais de resolução de conflitos sejam estimulados pelos atores envolvidos no processo (advogados, juízes, Defensores públicos e membros Ministério Público).

Por outro lado, a mediação extrajudicial ocorre sem a participação do poder judiciário, apenas com a livre escolha das partes em conflito de um mediador para auxiliá-los na solução da problemática em que estão envolvidos.

Quanto ao momento, ele poderá ser prévia ou incidental e poderá ocorrer ou não durante um processo judicial. Um exemplo da mediação prévia judicial, ocorre quando as partes, desde logo, solicitam a participação em sessões de mediação realizadas nos tribunais de justiça. Caso consigam chegar em um acordo, será assinado um documento que será considerado um título executivo judicial e irá acelerar a solução da lide. Por outro lado, se não houver um acordo, o mediador constará a informação no processo que as partes irão ajuizar posteriormente, em virtude do fracasso da mediação.

Dessa forma, segue-se o rito previsto no próprio código de processo civil, após o ajuizamento da ação em um processo de conhecimento, em que se chamam as partes para uma tentativa de mediação, prévia à etapa do saneamento do processo.

A outra forma de resolução de conflitos é a Conciliação.

⁹ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 6. Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. *E-book* Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640089/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640089/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18]!/4) Acesso em 21 jun. 2023

¹⁰ BRASIL, **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso em 21 jun. 2023.

1.2 Conciliação

Do mesmo modo que a Mediação, a Conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos que pode ocorrer de forma inicial em um processo de conhecimento ou em até mesmo fora das instituições judiciais.

Diferentemente do Mediador, ao Conciliador é incumbida a tarefa de lidar com pessoas que não tem qualquer relacionamento anterior, conforme dispõe o art. 165, §2º do Código de Processo Civil¹¹. Apesar de ter um papel mais propositivo na condução dos encontros entre as partes, podendo até mesmo sugerir opções para colocar um fim à disputa, o mesmo dispositivo legal traz a ressalva de que não deverá haver qualquer constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Isso demonstra a intenção do legislador e uma das características dos métodos alternativos para solução de conflitos: a livre escolha das partes em aderir ao processo para poder chegar (ou não) a uma solução satisfatória para ambas.

De acordo com Guilherme¹², na conciliação, as partes, com auxílio de um terceiro conciliador devidamente capacitado para desempenhar essa função, procuram chegar a uma transação, um acordo mútuo, que seja vantajoso para ambos. Isto diminui a burocracia e o tempo para pôr fim a um conflito. Dessa forma, a proposta acordada entre as partes é homologada pelo juiz, o que abreviará um procedimento que poderia levar um longo período em um processo de conhecimento.

Tartuce¹³, também ressalta o papel mais ativo do conciliador na condução e proposição de soluções quando comparado com o mediador. Além disso, demonstra que a cultura da conciliação e demais métodos alternativos de resolução de conflitos ainda é recente no Brasil e que para que ela tenha mais espaço, é necessário que essa cultura seja difundida em escolas, na formação universitária e na atuação dos operadores do direito.

¹¹ BRASIL, **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso em 21 jun. 2023.

¹² GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 6. Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. *E-book* Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640089/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640089/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18]!/4) Acesso em 21 jun. 2023

¹³ TARTUCE, Fernanda. **Conciliação em juízo. O que (não) é conciliar**. In Salles, Carlos Alberto, D. *et al.* Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem. 4. Ed. São Paulo. Grupo GEN. 2021. *E-Book* Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640089/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01\]/4/2/2%4046:79](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640089/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01]/4/2/2%4046:79) Acesso em 21 jun. 2023.

Nesse sentido, um maior conhecimento dessa ferramenta e suas vantagens, tanto para quem a operacionaliza (estudantes universitários em formação e profissionais da área) quanto para aqueles que a utiliza (as partes), é necessário para que ocorra uma maior difusão (e uso) desses meios alternativos de solução de conflitos.

1.3 Arbitragem

A Arbitragem está amparada pela Lei 9.307/1996¹⁴, com alterações da Lei 13.129/2015¹⁵, que prevê, em seu primeiro artigo, o uso dessa ferramenta por pessoas plenamente capazes na busca pela solução de conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

Ela contempla o uso de um (ou mais de um) terceiro, imparcial, que será responsável por julgar o litígio entre as partes, atuando fora do ambiente judicial. O árbitro deverá ser um especialista técnico no assunto objeto da discussão, de modo a promover a solução da demanda de forma fundamentada e objetiva. Este é um meio heterocompositivo comum no ramo do direito empresarial, sendo de uso facultativo pelas partes.

De acordo com Salles¹⁶, a moderna arbitragem procura, cada vez mais, tornar vinculantes para as partes, as decisões proferidas pelo árbitro, de modo a ocorrer uma intervenção mínima do juízo estatal, relacionadas principalmente a aspectos legais do procedimento.

Segundo Rocha¹⁷, a estrutura da arbitragem compõe três elementos principais: a livre escolha das partes em participar do juízo arbitral ao invés da jurisdição estatal; o contrato que delega esse poder de solução do litígio para os árbitros; uma série de normas de direito público que validam a atuação dos árbitros. Deste modo, mesmo que a arbitragem seja um contrato entre as partes, os procedimentos devem seguir as balizas legais de forma a não serem posteriormente invalidados juridicamente.

¹⁴ BRASIL. **Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm Acesso em 21 jun. 2023.

¹⁵ BRASIL. **Lei 13.129 de 26 de maio de 2015**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm Acesso em 21 jun. 2023.

¹⁶ SALLES, Carlos Alberto D. *et al.* **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 4. Ed. São Paulo. Grupo GEN. 2021. *E-Book* Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640089/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01/4/2/2%4046:79](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640089/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01/4/2/2%4046:79) Acesso em 21 jun. 2023.

¹⁷ ROCHA, José de Albuquerque. **Arbitragem: Questões polêmicas**. In Braga Neto, Adolfo, Sales Lilia Maia de Moraes Sales. *Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos*. Rio de Janeiro, Editora GIZ, 2012.

Um aspecto importante na arbitragem, além da liberdade de escolha das partes deste modelo de solução de conflitos, é a possibilidade de haver mais de um profissional responsável (de preferência em número ímpar para evitar empates no julgamento) por emitirem a decisão que põe fim ao litígio.

Um outro fator relevante é que a sentença arbitral, de acordo com o art. 31 da Lei 9.307/1996¹⁸, produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário, constituindo-se título executivo, se for condenatória. Deste modo, além de se fazer lei entre as partes, a decisão condenatória poderá ser objeto de ação de execução judicial.

Ao contrário do que ocorre com a Conciliação e a Mediação, de acordo com Guilherme¹⁹, a Arbitragem aparentemente tem mais independência em relação ao Poder Judiciário do que as outras duas formas alternativas de solução de conflitos. Isso ocorre em virtude de algumas características do instituto elencadas pelo autor:

- Especialização – o árbitro tem conhecimentos técnicos muito especializados que serão fundamentais para embasar a decisão que encerrará o conflito vivido pelas partes.
- Celeridade – Em virtude do domínio deste conhecimento, as decisões proferidas pelo árbitro são mais rápidas do que as realizadas pelo Poder Judiciário. Além disso, os trâmites do processo na justiça são morosos e suas decisões são passíveis de recursos, fato que não acontece na decisão arbitral.
- Concentração de atos – que representam um modo enxuto de procedimentos e que são centralizadas no árbitro.
- Irrecorribilidade – Das decisões arbitrais não cabem recursos do ponto de vista material. Essas decisões só encontram limites no respeito formal da legislação. Desse modo, em regra, fazem coisa julgada entre as partes.
- Informalidade – Sendo um procedimento mais simples e informal, do que comparado com o que ocorre no Poder Judiciário, é mais maleável na condução das partes.

¹⁸ BRASIL. **Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm Acesso em 21 jun. 2023.

¹⁹ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 6. Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. *E-book* Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640089/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640089/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18]!/4) Acesso em 21 jun. 2023

A arbitragem, portanto, não pode ser utilizada em situações que contemplem agentes não plenamente capazes ou que trate de direitos indisponíveis, como por exemplo na concessão de pensão alimentícia, ou um inventário que contemple herdeiro menor.

Por fim, dentre algumas vantagens importantes da arbitragem apresentados por Salles²⁰ estão: a confidencialidade, a especialização no tema que será decidido, a economia de recursos, o menor grau de enfrentamento entre as partes e a maior proximidade das partes com o árbitro.

²⁰ SALLES, Carlos Alberto D. *et al.* **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 4. Ed. São Paulo. Grupo GEN. 2021. *E-Book* Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640089/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2%4046:79](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640089/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2%4046:79) Acesso em 21 jun. 2023.

2 O PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Tendo em vista a finitude do ser humano, o Direito criou mecanismos para realizar a transmissão de bens, direitos e obrigações decorrentes do falecimento de uma pessoa natural, para os seus herdeiros legítimos e legatários. De acordo com Rizzardo²¹, a morte extingue a personalidade da pessoa e, em decorrência disso, não mais poderá ser titular de direitos da vida civil, como a propriedade de um bem imóvel, por exemplo. Nesse sentido, o Direito das Sucessões que está elencado no livro V do Código Civil Brasileiro – Lei 10.406/02, do artigo 1.784 até o artigo 2.027, dispõe sobre as regras legais que regulamentam a transferência patrimonial do *de cuius*, para seus herdeiros, respeitando a ordem hereditária bem como o ato de última vontade do falecido.

De acordo com Gomes²², “o sucessor assume o lugar do autor da sucessão”. Isso significa que o patrimônio acumulado em vida pelo falecido deverá ser transmitido de forma integral aos seus sucessores legítimos e/ou testamentários.

A sucessão poderá ser realizada a título universal ou a título singular. Enquanto a primeira é feita considerando-se a integralidade do patrimônio ou uma quota parte dessa universalidade patrimonial, conforme exemplificado nos arts. 1.904 a 1.907 do CC/02, a segunda é caracterizada pela transmissão de um bem certo e determinado, chamado de legado, conforme disposto em um testamento válido.

Dessa forma, o Direito das Sucessões está fundamentado em regras referentes à sucessão legítima e a sucessão testamentária, as quais serão discorridas a seguir.

2.1 Sucessão Legítima

O normativo legal referente a esta temática está localizado no segundo título do Livro V do Código Civil Brasileiro e está descrita do artigo 1.829 até o 1.856 do Código Civil de 2002 – CC/02²³.

A Sucessão legítima descreve a transmissão patrimonial que ocorre em razão da morte de uma pessoa natural que não deixou testamento válido e estabelece alguns conceitos

²¹ RIZZARDO, Antônio. **Direito das Sucessões**. 6a edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2012.

²² GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15 edição revisada e atualizada por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2012. p.5

²³ BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 21 jun 2023.

importantes, dentre os quais: os herdeiros necessários, a ordem de sucessão e o direito de representação.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho²⁴, a “Sucessão Legítima traduz o conjunto de regras que disciplina a transferência patrimonial *post mortem*, sem a incidência de um testamento válido”.

Tendo em vista a inexistência de ato de última vontade do falecido que determinasse a forma de partilha de seus bens após a sua morte, conforme descrito no art. 1.788 do CC/02²⁵, a lei estabeleceu, inicialmente, quem seriam os herdeiros que deveriam receber a herança de forma preferencial a qualquer outra pessoa.

Os chamados herdeiros necessários, então, de acordo com o art. 1.845 do Código Civil serão ordenados em classes, da seguinte forma: os descendentes, os ascendentes e o cônjuge do falecido. Dessa forma, o instrumento legal estabeleceu um ordenamento, de modo que a presença da classe anterior irá excluir a posterior do direito de herança. Isso significa que quando existirem descendentes, os ascendentes não terão direito a qualquer parte da herança.

A Lei previu a proteção especial não apenas para o descendente, que é o primeiro na ordem dos herdeiros necessários, mas também do cônjuge sobrevivente. Desse modo, foram criadas duas regras de concorrência com os demais herdeiros necessários, previstas respectivamente nos incisos I e II do art. 1.829 do CC/02²⁶.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho²⁷ no inciso I do art. 1.829 do CC/02²⁸ está prevista a concorrência entre o descendente e o cônjuge sobrevivente, quando este for casado com autor da herança pelos seguintes regimes:

- Participação final nos aquestos;
- Separação convencional; ou
- Comunhão parcial, se o autor da herança deixou bens particulares.

²⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito das Sucessões**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625921/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc\]!/4/2\[toc\]/2/1:0\[%2Csum\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625921/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc]!/4/2[toc]/2/1:0[%2Csum].). Acesso em 23 ago. 2023.

²⁵BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 21 jun 2023

²⁶BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 21 jun 2023

²⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito das Sucessões**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625921/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc\]!/4/2\[toc\]/2/1:0\[%2Csum\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625921/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc]!/4/2[toc]/2/1:0[%2Csum].). Acesso em 23 ago. 2023.

²⁸BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 21 jun 2023

Nesses casos, os bens particulares do falecido serão divididos em quinhões iguais entre os descendentes e o cônjuge, garantindo-se ao supérstite um mínimo da quarta parte desta herança, conforme descrito no art. 1.832 do CC/02²⁹.

O inciso II do art. 1.829 do CC/02³⁰, prevê que, inexistindo descendentes, haverá concorrência entre o cônjuge e os ascendentes do autor da herança da seguinte forma (art. 1.837 do CC/02): se houver dois ascendentes de primeiro grau, ao cônjuge será reservado o valor de 1/3 da herança. No caso de existir apenas um ascendente de primeiro grau vivo após o falecimento do autor da herança, os valores serão divididos em partes iguais entre ele e o cônjuge. Por fim, se existirem ascendentes de segundo grau ou superior, o cônjuge sobrevivente ficará com metade da herança e a outra metade será dividida entre os demais ascendentes, por linha.

Outra particularidade importante sobre a existência de herdeiros necessários é o seu direito sobre 50% (cinquenta por cento) do valor da herança, conforme descrito no art. 1.846 do CC/02³¹. Esse quinhão, chamado de “legítima”, assegura o direito dos herdeiros contra a dilapidação patrimonial realizada pelo parente durante sua vida. Isso significa uma limitação em dispor apenas de metade do valor patrimonial, deixando a outra metade reservada ao pagamento que os herdeiros necessários teriam direito. Dessa forma, uma doação que ultrapasse o valor da legítima, será considerada inoficiosa e passível de invalidação, conforme art. 549 do CC/02.

Além dos herdeiros necessários, a Lei prevê, na ausência destes, a possibilidade de que os parentes colaterais até o 4º grau civil sejam contemplados pela herança (art. 1.839 do CC/02³²). Entretanto, não sendo herdeiros necessários, mas facultativos, poderão não ter direito a nenhum valor a título de herança, caso haja testamento que determine a divisão de bens para pessoas alheias aos familiares.

Por outro lado, na ausência de qualquer herdeiro, chamada de herança vacante, em que nenhuma pessoa reclama pelo seu direito de herança em um prazo de cinco anos após a abertura

²⁹ BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 21 jun 2023

³⁰ BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 21 jun 2023

³¹ BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 21 jun 2023

³² BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 21 jun 2023

da sucessão, o município ou o Distrito Federal em que estiveram situados os bens do falecido, herdarão o patrimônio, conforme os art. 1.822 e 1.844 do CC/02³³.

Na ordem de sucessão, os herdeiros situados em classes mais próximas excluem os mais distantes. Do mesmo modo, em cada classe os herdeiros em graus mais próximos excluem os de grau mais distantes. Isso significa dizer que, existindo um descendente vivo após o falecimento do parente, ocorrerá automaticamente a exclusão do direito do ascendente do autor da sucessão, de receber a herança. Ainda, se existirem descendentes do *de cujus*, os de 1º grau (os filhos do falecido) excluem os de 2º grau (os netos do falecido) do direito de herança.

Em relação à definição da ordem sucessória, a Lei também previu os modos de se suceder de três tipos: Direito Próprio; Direito de Representação e Direito de Transmissão.

O Direito próprio trata-se daquele que é diretamente legitimado a receber o quinhão da herança, como por exemplo, o direito do descendente. Por outro lado, o direito de representação ocorre quando o titular do direito próprio é premoriente no momento da abertura da sucessão. Dessa forma, os descendentes do titular do direito próprio de herança podem receber a quota parte que ele teria direito, dividindo-se esse valor por igual entre eles. Este modo de sucessão só ocorre na linha reta sucessória descendente, conforme disposto no art. 1.852 do CC/02³⁴.

Por fim, o Direito de Transmissão ocorre quando o herdeiro necessário legítimo de um parente falecido, morre depois da abertura da sucessão, de modo que seus próprios herdeiros poderão receber a herança do ascendente falecido. Por exemplo, um pai falece, deixando filhos e netos. Após a abertura do inventário, um dos filhos do falecido também morreu. Dessa forma, o seu direito será transmitido aos seus filhos, de modo que os netos receberão a herança do avô.

Além dessa classificação, os modos de partilha poderão se dar por cabeça, por linhas ou por estirpe. A partilha por cabeça ocorre de forma igualitária e os sucessores possuem direito próprio, como por exemplo os descendentes. A partilha por linhas é exclusiva para os ascendentes, de modo que os valores de herança são divididos em partes iguais entre ascendentes paternos e maternos. Ainda, a partilha por estirpe ocorre na sucessão por representação, em que a cota parte do titular do direito é dividida para os representados.

³³ BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 21 jun 2023

³⁴ BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 21 jun 2023

2.2 Sucessão Testamentária

A Sucessão Testamentária está disposta do art. 1.857 ao 1.990 do Código Civil brasileiro. Esse tipo de sucessão contempla um documento solene, realizado de acordo com as formalidades previstas no instrumento legal, em que o autor da sucessão declara, enquanto ainda vivo, a disposição de última vontade em relação aos seus bens e/ou outros elementos de sua vida civil.

Deste modo, o testamento poderá conter cláusulas que indiquem bens a serem partilhados com seus herdeiros, necessários ou não, desde que seja respeitando o valor da legítima (cinquenta por cento do valor do patrimônio disponível para herança). Da mesma forma, o testamento poderá conter cláusula de deserdação de filho por indignidade (art. 1.964 do CC/02), reconhecimento de filho (art. 1.609, III do CC/02) ou até mesmo a revogação de testamento feito anteriormente (art. 1.969 do CC/02)³⁵.

De acordo com Rizzardo³⁶, o testamento é um negócio jurídico unilateral de manifestação de vontade em que se dispõem de bens em favor de terceiros, a partir da morte de seu autor, com possibilidade de revogação.

Gagliano e Pamplona Filho³⁷ apresentam as seguintes características essenciais do testamento:

- Unilateralidade – representa a vontade de apenas uma pessoa física, em dispor de seus bens e determinar a destinação após a sua morte.
- Personalíssimo – ato só pode ser realizado pela pessoa mesmo, nunca por terceiros em nome dela ou em conjunto com outra pessoa.
- Revogabilidade – ato pode ser revogado por outro testamento, a qualquer tempo.
- Solenidade – ato deve obedecer às determinações de forma e procedimentos de elaboração previstos em lei, sob pena de ser considerado inválido.
- Gratuidade – o testamento não pode exigir a contraprestação dos herdeiros, para receberem o bem deixado como legado.

³⁵BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 21 jun 2023

³⁶ RIZZARDO, Antônio. *Direito das Sucessões*. 6a edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2012.

³⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito das Sucessões**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625921/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc\]/4/2\[toc\]/2/1:0\[%2Csum\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625921/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc]/4/2[toc]/2/1:0[%2Csum]). Acesso em 23 ago. 2023.

Além dessas características, o testamento poderá ser feito de forma ordinária, conforme disposto no art. 1.862 do CC/02³⁸; ou de forma especial, conforme art. 1.866 do CC/02³⁹.

O testamento ordinário poderá ser feito das seguintes formas:

- Público – realizado em um cartório, será lido pelo autor e redigido por um tabelião, na presença de duas testemunhas, com assinatura de todos os envolvidos. Importante salientar que não poderão ser beneficiários deste testamento, conforme art. 1.801 do CC/02⁴⁰, quem o escreveu nem seu cônjuge ou companheiro ou ascendentes e irmãos. Tampouco as testemunhas que assinaram o testamento.
- Cerrado – realizado em cartório, terá como característica principal o sigilo de seu conteúdo para o tabelião, o qual irá apenas atestar a existência do documento, que ficará sob a guarda do próprio testador, conforme art. 1.874 do CC/02⁴¹. Importante destacar que, após a morte do testador, o testamento cerrado será entregue ao juiz que, se notar qualquer indício de violação, poderá declará-lo inválido.
- Particular – realizado de forma privada à próprio punho ou processo mecânico, deverá ser feito com a presença de três testemunhas, conforme o §1º do art. 1.876 do CC/02⁴² e ficará sob a guarda do testador.

Insta salientar a importância de que o testamento ordinário deverá ser feito por pessoa capaz que deverá ter pelo menos dezesseis anos (conforme parágrafo único do art. 1.860 do CC/02⁴³) e estar em plena higidez mental quando elaborar o documento.

Por outro lado, os testamentos especiais poderão ser feitos em situações extraordinárias, em que seja urgente a declaração de vontade, em virtude do risco de morte do

³⁸ BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 21 jun 2023

³⁹ BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 21 jun 2023

⁴⁰ BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 21 jun 2023

⁴¹ BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 21 jun 2023

⁴² BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 21 jun 2023

⁴³ BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 21 jun 2023

testador, de modo que terá menos formalidades do que os ordinários. Estes testamentos se dividem nos seguintes tipos:

- Marítimo – quando feito a bordo de uma embarcação civil ou militar, de bandeira brasileira.
- Aeronáutico – quando feito em avião civil ou militar.
- Militar – quando feito durante uma missão à serviço.

Além do procedimento simplificado, esses testamentos têm prazo de validade determinados em lei. Enquanto nos testamentos ordinários não há data de expiração, nos testamentos especiais a validade possui termo final até noventa dias após o passageiro desembarcar do navio ou aeronave, como ocorre no marítimo e aeronáutico (art. 1.891 do CC/02⁴⁴). No testamento militar, a caducidade ocorre noventa dias, quando estiver em local onde seja possível fazer um testamento ordinário (art. 1.895 do CC/02⁴⁵).

Para que um testamento seja considerado válido, na lição de Gagliano e Pamplona Filho⁴⁶ o documento deverá ser feito por agente capaz, representando um ato de vontade livre e de boa fé, na forma prescrita em lei e com possibilidade de determinação do bem a ser transmitido ao herdeiro.

Dessa forma, a Lei prevê algumas situações de invalidação de cláusulas que, por exemplo, destinem bens ao tabelião (e seus parentes) que escreveu o testamento público (art. 1.900, inciso V, combinado com os arts. 1.801 e 1.802 todos do CC/02⁴⁷), por existir indícios de quebra de boa fé do responsável por redigir o documento.

Além disso, se o bem deixado como legado não mais existir no momento da abertura da sucessão, essa disposição testamentária não mais será válida.

2.3 A partilha da herança e a Lei 11.441/2007

Quando ocorre o falecimento de uma pessoa, acontece a criação de um direito para os herdeiros de receberem os bens do autor da herança, na forma da lei e/ou conforme disposto

⁴⁴ BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 21 jun 2023

⁴⁵ BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 21 jun 2023

⁴⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito das Sucessões**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625921/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc\]!/4/2\[toc\]/2/1:0\[%2Csum\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625921/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc]!/4/2[toc]/2/1:0[%2Csum]). Acesso em 23 ago. 2023.

⁴⁷ BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 21 jun 2023

em testamento. De acordo com o princípio da *Saisine*, (art. 1.784 do Código Civil de 2002 - CC/02⁴⁸) no momento da morte do autor da sucessão, ocorre a transmissão instantânea da herança aos herdeiros legítimos e testamentários.

Entretanto, para materializar a ficção jurídica de transferência patrimonial imediata com a morte do autor da herança, é necessária a realização de um inventário judicial, na forma do art. 1.991 e seguintes do CC/02⁴⁹, pelos legitimados na partilha do patrimônio do *de cuius*.

Nessa fase, serão levantados e reunidos judicialmente ou extrajudicialmente, os bens e obrigações do autor da herança, de modo a definir o quantitativo patrimonial do acervo condonial que será objeto da partilha individualizada a cada herdeiro, posteriormente. Caso não existam bens, ocorrerá o chamado inventário negativo.

De acordo com *caput* do art. 610 do Código de Processo Civil⁵⁰, o inventário será feito judicialmente quando houver testamento ou interessado incapaz. Por outro lado, segundo os §§ 1º e 2º do mesmo artigo, haverá a possibilidade de que o inventário ocorra extrajudicialmente, se os herdeiros forem capazes, concordes, acompanhados por advogados e, por óbvio, não houver direito de incapazes envolvidos nem a existência de testamento.

Segundo Gonçalves⁵¹, o inventário poderá seguir três ritos:

- Tradicional e solene previsto nos art. 610 a 658 do CPC;
- Arrolamento sumário, na forma do art. 659 do CPC, quando os interessados forem capazes e concordes, situação em que o juiz homologa de plano, desde que observados os arts. 660 a 663 do CPC.
- Arrolamento comum, previsto no art. 664 do CPC, nos casos em que os bens do espólio forem iguais ou inferiores a mil salários-mínimos.

Os inventários feitos pela via judicial deverão ser iniciados em até dois meses após a abertura da sucessão e terão duração de até doze meses, com possibilidade de prorrogação, de acordo com o art. 611 do CPC/15.

⁴⁸ BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 21 jun 2023

⁴⁹ BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 21 jun 2023

⁵⁰ BRASIL, **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso em 21 jun. 2023.

⁵¹ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**. 16. Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596076/pages/recent> Acesso em: 21 jun. 2023.

O legitimado que requerer a abertura deste procedimento, de acordo com o art. 615 do Código de Processo Civil – CPC/15⁵², será aquele responsável pela administração do espólio. Entretanto, a Lei prevê a concorrência dos seguintes legitimados, dispostos no art. 616 do CPC/15⁵³, que poderão dar início ao inventário judicial:

- Cônjuge ou companheiro supérstite;
- Herdeiro;
- Legatário;
- Testamenteiro; o cessionário do herdeiro ou do legatário;
- Credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;
- Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;
- Fazenda Pública, quando tiver interesse;
- Administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Posteriormente ao pedido de abertura do inventário, o juiz irá nomear, na forma do art. 617 do CPC/15, um inventariante que terá dentre as suas atribuições a representação do espólio ativa e passivamente; a administração do espólio e prestação de contas de forma periódica; trazer à colação bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído. Percebe-se que a função primordial do inventariante é conservar o espólio de modo a possibilitar a transmissão dos bens aos herdeiros legítimos e legatários no momento da partilha.

Em seguida, será realizada a habilitação dos herdeiros, em que será verificada a sua condição de herdeiro legítimo ou testamentário, se ocorreu aceitação (art. 1.804 e 1.805 do CC/02), renúncia (art. 1.806 do CC/02) ou a exclusão de algum dos herdeiros (art. 1.814 e seguintes do CC/02). Além disso, serão excluídas da herança as pessoas que não podem, por lei, ter esse direito como, por exemplo, as testemunhas do testamento, na forma do disposto nos arts. 1.801 e 1.802 do CC/02⁵⁴.

Posteriormente ao levantamento de bens e definição dos herdeiros participantes da sucessão, será realizada a avaliação dos bens, após passado o prazo de quinze dias para impugnações (art. 627 do CPC/15), conforme art. 630 do CPC/15⁵⁵. Nesta fase, além de se

⁵² BRASIL, Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso em 21 jun. 2023.

⁵³ BRASIL, Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso em 21 jun. 2023.

⁵⁴ BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 21 jun 2023

⁵⁵ BRASIL, Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso em 21 jun. 2023.

estabelecer o valor total dos bens, também será definido o valor do tributo necessário para a transferência dos bens, conforme art. 638 do CPC/15⁵⁶.

Haverá ainda, durante a fase de definição dos bens, a possibilidade de impugnação dos bens levantados na qual se demonstra a necessidade de colação de bens sonegados ou que tenham sido recebidos de forma irregular por um dos herdeiros, enquanto o autor da herança ainda era vivo.

Por fim, após o pagamento das dívidas do espólio e das despesas realizadas com a administração dos bens, será efetivada a partilha dos quinhões, na forma do disposto nos art. 647 e seguintes do CPC/15.

Todos esses cuidados e procedimentos têm por objetivo assegurar a lisura no processo de levantamento do patrimônio do falecido e materializar a transmissão aos herdeiros, de modo que se configure a última vontade do autor da herança e/ou o disposto em Lei. Entretanto, a mesma formalidade que é prevista em Lei também é um obstáculo que torna morosa a efetividade do recebimento dos direitos dos herdeiros que se submetem ao inventário e da partilha judicial.

Com o objetivo de superar a morosidade no atendimento das demandas sociais pelo poder judiciário, foram criadas políticas com o objetivo de oferecer opções, fora do ambiente judicial, para auxiliar na resolução de conflitos. Nesse sentido, destacam-se os esforços do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125, que criou a política de implementação de instrumentos conciliatórios e de mediação, com foco em oferecer a escolha da conciliação e da mediação para resolução de conflitos sociais.

A Lei 11.441/2007, mesmo prévia à Resolução nº125 do CNJ de 2010, diz respeito a esse movimento de desjudicialização de lides, de modo que provocou alterações no CPC de 1973, que posteriormente se inseriram no CPC de 2015, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 610⁵⁷, possibilitando a realização de inventários, partilhas e divórcios consensuais extrajudicialmente.

Deste modo, a Lei 11.441/2007 buscou simplificar a resolução de demandas relativas a inventários e partilhas, desatrelando-as dos meios judiciais e inserindo mudanças no então Código de Processo Civil vigente (de 1973). De forma resumida, dentre outros pontos

⁵⁶ BRASIL, **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em 21 jun. 2023.

⁵⁷ BRASIL, **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em 21 jun. 2023.

relevantes abordados, esta Lei instituiu a realização de inventários e partilhas por meios extrajudiciais, quando fossem cumpridos os seguintes requisitos:

- Existência de partes demandantes maiores e capazes;
- Existência de consenso entre os demandantes;
- Inexistência de um testamento ou interessado incapaz.

Posteriormente, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, essa proposta visando fomentar a desjudicialização foi ratificada e foram propostos outros meios para estimular formas alternativas de soluções de lides fora do contexto judicial.

Nesse sentido, para Farias⁵⁸, o objetivo das inovações, inseridas no Código de Processo Civil de 2015, foi fazer evoluir alguns procedimentos judiciais e, em alguns casos, possibilitar o uso de meios extrajudiciais na solução dos litígios. O autor faz menção a formas de resolução de conflitos por meio da conciliação, do uso do artigo 190 do CPC/15, como meio de resolução de conflitos para além dos meios judiciais, e uso de ferramentas extrajudiciais para realizar o inventário e a partilha, no direito sucessório.

Entretanto, mesmo com a edição da Lei 11.411/2007, ainda persistia a exigência de prévia autorização judicial em casos de existência de testamento, mesmo com o cumprimento dos demais requisitos - maioria, plena capacidade e concordância mútua. Este óbice pareceu, para FARIAS⁵⁹ desnecessário e uma lacuna deixada pelo legislador que poderia ter sido superada na reforma do *codex* processual civil.

2.4 Projeto de Lei 9.496/2018

Com o objetivo de ampliar a desjudicialização dos procedimentos previstos pela lei 11.411/2007, o Projeto de Lei 9.496/2018, propõe avançar nas conquistas de soluções extrajudiciais nesse campo do Direito Civil.

⁵⁸ FARIAS, Cristiano Chave de. **O CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A POSSIBILIDADE DE ADAPTAÇÃO PROCEDIMENTAL (CLÁUSULA GERAL NEGOCIAL) DO INVENTÁRIO.**

Revista de doutrina e jurisprudência / Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – Vol. 106, n. 2 JAN-JUN 2015. P.322-331. Brasília : TJDF. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/revistas/doutrina-juridica/revista-v-106-n-2/@/@/download/file/Revista%20V.%20106%20n.%202.pdf> Acesso em 23/09/2022.

⁵⁹ FARIAS, Cristiano Chave de. **O CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A POSSIBILIDADE DE ADAPTAÇÃO PROCEDIMENTAL (CLÁUSULA GERAL NEGOCIAL) DO INVENTÁRIO.**

Revista de doutrina e jurisprudência / Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – Vol. 106, n. 2 JAN-JUN 2015. P.322-331. Brasília : TJDF. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/revistas/doutrina-juridica/revista-v-106-n-2/@/@/download/file/Revista%20V.%20106%20n.%202.pdf> Acesso em 23/09/2022.

O Projeto de Lei - PL 9.496/2018, apresentado na Câmara dos Deputados em seis de fevereiro de dois mil e dezoito pela Comissão Mista Temporária de Desburocratização, propõe a alteração das Leis 13.105/2015 e 10.406/2002, permitindo o uso extrajudicial em um inventário ou partilha, mesmo existindo um testamento ou herdeiro incapaz.

O Projeto de Lei 9.496/2018 apresenta a seguinte redação, *in verbis*:⁶⁰

Art. 1º A Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil -, passa a vigorar com as seguintes disposições:

“Art. 610. Inexistindo acordo entre os herdeiros e os legatários, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos os herdeiros e os legatários forem concordes ou se houver um herdeiro, o inventário e a partilha ou, se for o caso, a adjudicação poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

[...]

§ 3º **Se houver herdeiro incapaz ou se houver testamento, a eficácia da escritura pública dependerá de homologação do Ministério Público**, a quem o tabelião de notas submeterá a escritura.

§ 4º Se o **Ministério Público desaprovar a escritura, o tabelião de notas, por requerimento do interessado, submeterá a escritura para o juiz**, que poderá suprir a homologação do Ministério Público por meio de sentença, em sede do presente procedimento de jurisdição voluntária.”

“Art. 737-A. Se todos os herdeiros e os legatários, capazes ou não, forem concordes, a abertura do testamento cerrado ou a apresentação dos testamentos público ou particular, bem como o registro e o cumprimento destes testamentos, além da nomeação do testamenteiro e da sua prestação de contas, podem ser feitos por escritura pública, **cuja eficácia dependerá de homologação do Ministério Público**.

§ 1º A abertura do testamento cerrado deverá ocorrer perante o tabelião de notas, que lavrará uma escritura pública específica atestando os fatos e indicando se há ou não vício externo que torne o testamento eivado de nulidade ou suspeito de falsidade.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a escritura pública de abertura do testamento cerrado deverá ser submetida à homologação do Ministério Público pelo tabelião de notas logo após a sua lavratura.

§ 3º **Se o tabelião de notas identificar vício externo que torne o testamento cerrado eivado de nulidade ou de suspeito de falsidade, ele deverá submeter a escritura para homologação do Ministério Público**.

§ 4º Se o Ministério Público dissentir do tabelião de notas, este, a requerimento dos interessados, submeterá a escritura para o juiz, que decidirá por meio de sentença em sede de procedimento de jurisdição voluntária.

§ 5º Em qualquer caso deste artigo, se o Ministério Público desaprovar a escritura, o tabelião de notas, por requerimento do interessado, submeterá a escritura para o juiz, que poderá suprir a homologação do Ministério Público por meio de sentença em sede do presente procedimento de jurisdição voluntária.

§ 6º É dispensada a publicação do testamento particular na hipótese deste artigo.” (Grifo nosso).

⁶⁰ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 9.496 de 6 de fevereiro de 2018. Altera os arts. 1.576 e 1.582 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e os arts. 731 e 732 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o inventário e a partilha pela via extrajudicial mesmo quando houver herdeiro incapaz ou testamento**. Brasília. Câmara dos Deputados. 2018. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167742> Acesso em 24 ago 2023.

“Art. 2º Revoga-se o art. 2.016 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.”

Em complemento a esse avanço, de acordo com Mold e Silva⁶¹, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT apresentou novidades sobre a questão do inventário extrajudicial e sobre as consequências do Projeto de Lei - PL 9.496/2018, caso ele seja aprovado pelo Congresso Nacional. Nesse sentido, a principal mudança desse projeto legislativo seria a possibilidade de realização de um inventário extrajudicial, feito em um cartório de notas, mesmo com a existência de herdeiros menores e em casos de testamento deixado pelo falecido, desde que haja a homologação posterior do Ministério Público.

Ademais, o Desembargador Corregedor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal expediu o Provimento Geral da Corregedoria nº 29, incluindo o artigo 57-A e cinco parágrafos aplicados aos Serviços Notariais e de Registro, alterando a sistemática dos inventários pela via extrajudicial.

“Art. 57-A. Havendo testamento, o inventário e a partilha, ou a adjudicação, **poderão ser feitos por escritura pública**, desde que **haja expressa autorização do juízo sucessório** nos autos de apresentação e de cumprimento de testamento e os interessados sejam capazes e concordes.”

Dessa forma, havendo a autorização expressa do juízo sucessório para agentes capazes e que estejam de acordo, o TJDFT autorizava o uso extrajudicial no procedimento de inventário e partilha, mesmo com a existência de um testamento. Isto foi um avanço na desjudicialização proposta pela Lei 11.411/07, pois o instrumento normativo não previa a aplicação extrajudicial quando houvesse um testamento *de cujus*.

De modo semelhante ao entendimento do TJDFT, em que se poderia realizar um inventário extrajudicial, mesmo com a existência de um testamento, OLIVEIRA⁶², exibe o acórdão da 4ª turma do STJ, de 15/10/2019, em que se decidiu pela possibilidade de se processar um inventário em tabelionato de notas, mesmo com a presença de um testamento no processo. Esse precedente amplia o rol de possibilidades de se fazer um inventário extrajudicial. Segue trecho da autora, *in verbis*:

“Neste sentido, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recente e pioneiro julgamento, que a **existência de testamento não**

⁶¹ MOLD, Cristian Fetter; SILVA, Flávio Grucci. **A ampliação da desjudicialização no direito sucessório brasileiro. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM.** Publicado em 25/03/2019, Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1326/A+ampliação+da+desjudicialização+no+direito+sucessório+brasileiro> Acesso em 21/09/22. Grifo nosso.

⁶² OLIVEIRA, JÚLIA DE MELLO. **A ATUAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO.** 2019, 104 p. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2019. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/203269/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 20 out. 2022. Grifo nosso.

inviabilizaria o inventário extrajudicial. Os julgadores decidiram, por unanimidade, em sessão realizada no dia 15/10/2019, por aplicar uma interpretação sistemática do art. 610 do CPC, **entendendo que é possível o processamento do inventário em tabelionato de notas mesmo com a existência de testamento,** desde que este **tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja expressa autorização do Juízo, e na condição de todos os herdeiros serem capazes, concordes e estarem assistidos por advogado”**

Depreende-se que, mesmo sem a existência de lei que autorize expressamente o processamento extrajudicial de um inventário no qual haja um testamento, a Colenda Turma do STJ entendeu pela legalidade de tal procedimento, desde que haja um registro judicial prévio ou autorização do juízo e nos casos em que contemple herdeiros capazes e em comum acordo.

Mais recentemente, a Terceira Turma do STJ por meio do acórdão no REsp 1.951.456⁶³, de agosto de 2022, ratificou este mesmo entendimento:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL EM QUE HÁ TESTAMENTO. ART. 610, CAPUT E § 1º, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO LITERAL QUE LEVARIA À CONCLUSÃO DE QUE, HAVENDO TESTAMENTO, JAMAIS SERIA ADMISSÍVEL A REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. INTERPRETAÇÕES TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA QUE SE REVELAM MAIS ADEQUADAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI Nº 11.441/2007 QUE FIXAVA, COMO PREMISSA, A LITIGIOSIDADE SOBRE O TESTAMENTO COMO ELEMENTO INVIABILIZADOR DA PARTILHA EXTRAJUDICIAL. **CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA INEXISTENTE QUANDO TODOS OS HERDEIROS SÃO CAPAZES E CONCORDES. CAPACIDADE PARA TRANSIGIR E INEXISTÊNCIA DE CONFLITO QUE INFIRMAM A PREMISSA ESTABELECIDADA PELO LEGISLADOR.** LEGISLAÇÕES ATUAIS QUE, ADEMAIS, PRIVILEGIAM A AUTONOMIA DA VONTADE, A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS E OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. POSSIBILIDADE DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL, AINDA QUE EXISTENTE TESTAMENTO, QUE SE EXTRAÍ TAMBÉM DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL.

1- Ação distribuída em 28/05/2020. Recurso especial interposto em 22/04/2021 e atribuído à Relatora em 30/07/2021.

2- **O propósito recursal é definir se é admissível a realização do inventário e partilha por escritura pública na hipótese em que, a despeito da existência de testamento, todos os herdeiros são capazes e concordes.**

3- A partir da leitura do art. 610, caput e § 1º, do CPC/15, decorrem duas possíveis interpretações: (i) uma literal, segundo a qual haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, ainda que os herdeiros sejam capazes e concordes; ou (ii) **uma sistemática e teleológica, segundo a qual haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes.**

4- A primeira interpretação, literal do caput do art. 610 do CPC/15, tornaria absolutamente desnecessário e praticamente sem efeito a primeira parte do § 1º do mesmo dispositivo, na medida em que a vedação ao inventário judicial na hipótese de interessado incapaz já está textualmente enunciada no caput.

5- Entretanto, em uma interpretação teleológica decorrente da análise da exposição de motivos da Lei nº 11.441/2007, que promoveu, ainda na vigência do CPC/73, a

⁶³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.951.456/RS relatora Ministra Nancy Andrighi.** Terceira Turma, julgado em 23/08/2022. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2206628&num_registro=202102372993&data=20220825&formato=PDF acesso em 13 jun 2023. Grifo nosso.

modificação legislativa que autorizou a realização de inventários extrajudiciais no Brasil, verifica-se que o propósito do legislador tencionou impedir a partilha extrajudicial quando existente o inventário diante da alegada potencialidade de geração de conflitos que tornaria necessariamente litigioso o objeto do inventário.

6- A partir desse cenário, verifica-se que, em verdade, a exposição de motivos reforça a tese de que haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes, justamente porque a capacidade para transigir e a inexistência de conflito entre os herdeiros derruem inteiramente as razões expostas pelo legislador.

7- Anote-se ainda que as legislações contemporâneas têm estimulado a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e a adoção de métodos adequados de resolução das controvérsias, de modo que a via judicial deve ser reservada somente à hipótese em que houver litígio entre os herdeiros sobre o testamento que influencie na resolução do inventário.

8- Finalmente, uma interpretação sistemática do art. 610, caput e § 1º, do CPC/15, especialmente à luz dos arts. 2.015 e 2.016, ambos do CC/2002, igualmente demonstra ser acertada a conclusão de que, sendo os herdeiros capazes e concordes, não há óbice ao inventário extrajudicial, ainda que haja testamento, nos termos, inclusive, de precedente da 4ª Turma desta Corte.

9- Recurso especial conhecido e provido, a fim de, afastado o óbice à homologação apontado pela sentença e pelo acórdão /200 recorrido, determinar seja dado regular prosseguimento ao pedido.

(grifo nosso).

Resta claro que tanto as decisões da Corregedoria do TJDFT quanto a decisão da 4ª Turma do Superior Tribunal, repetida no Recurso Especial acima transcrito, por meio da exegese da Lei 11.441/2007, visava ampliar os meios extrajudiciais para realização de inventário.

Por fim, a Resolução nº 452 de 22 de abril de 2022⁶⁴, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, alterou o art. 11 da Resolução CNJ nº 35/2007, permitindo a nomeação de inventariante por herdeiro e meeiro, antes da partilha ou adjudicação, por meio de escritura pública.

Como consequência, o inventariante nomeado poderá representar o espólio na busca por informações bancárias com o objetivo de concluir negócios essenciais para a conclusão do procedimento. Com isso, o inventariante poderá levantar quantias para pagar tanto o imposto devido quanto os emolumentos do inventário, finalizando o processo sem utilizar a via judicial.

Antes desta Resolução, para que fossem utilizadas quantias pertencentes ao espólio para pagar despesas do Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação - ITCMD e demais despesas processuais, o único meio possível era o judicial, cabendo ao herdeiro ou meeiro que não dispusesse meios próprios para quitar tais despesas, solicitar essa autorização ao juízo competente.

Dessa forma, todos esses esforços envidados buscavam meios de se retirar do judiciário o monopólio na solução desse tipo de demanda, mas sem perder de vista a atuação

⁶⁴ BRASIL. **Resolução nº 452 de 22 de abril de 2022 do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original15200120220428626ab0a169dcd.pdf> Acesso em 24 ago. 2023.

de fiscal da ordem jurídica do Ministério Público que irá assegurar a proteção dos direitos de menores incapazes que porventura estejam presentes no processo inventarial.

Entretanto, mesmo diante de tantos avanços no sentido de tornar mais célere e fora dos trâmites burocráticos judiciais, será que essas medidas foram suficientes para que houvesse a migração entre os processos de inventários e partilhas judiciais para os meios extrajudiciais? Pode-se comprovar uma efetividade de tais medidas, com um aumento de números de demandas extrajudiciais, proporcionalmente à diminuição dos processos judiciais nessa mesma temática? Essas questões serão abordadas no próximo capítulo deste trabalho.

3 EFETIVIDADE DA LEI 11.441/2007

Quando a Lei 11.441/2007 foi proposta, a sua finalidade consistia em possibilitar a realização de inventário, partilha e separação consensual de forma extrajudicial. Essa lei foi o passo em direção ao desafogamento do judiciário na resolução de conflitos que antes eram exclusivamente feitos pelos juízes. A principal motivação dessa lei seria dar uma alternativa na busca pela resolução de demandas sociais, as quais o judiciário não conseguia atender em um tempo razoável.

Entretanto, passados dezesseis anos da publicação da referida lei, bem como o uso de conciliação, mediação e arbitragem, o que de fato aconteceu com as demandas judiciais relacionadas ao inventário e partilha? Com essa nova ferramenta de resolução de conflitos houve a diminuição das demandas judiciais em se comparando com o período em que a Lei 11.441/2007 não existia? Como essa Lei impactou o quantitativo de ações judiciais relativas à temática de inventários e partilhas? O estudo passará a levantar dados que possam responder a algum desses questionamentos.

3.1 Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ

A partir do novo Código de Processo Civil de 2015, o uso de meios autocompositivos passou a ser previsto e estimulado por diversas ações, principalmente pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

O marco para esse incentivo à conciliação surgiu não com os artigos do Código de Processo Civil - CPC, mas com a Resolução 125/2010 do CNJ que, cinco anos antes do CPC, estruturou um plano de ação para incentivar a política autocompositiva nos órgãos do Poder Judiciário Brasileiro.

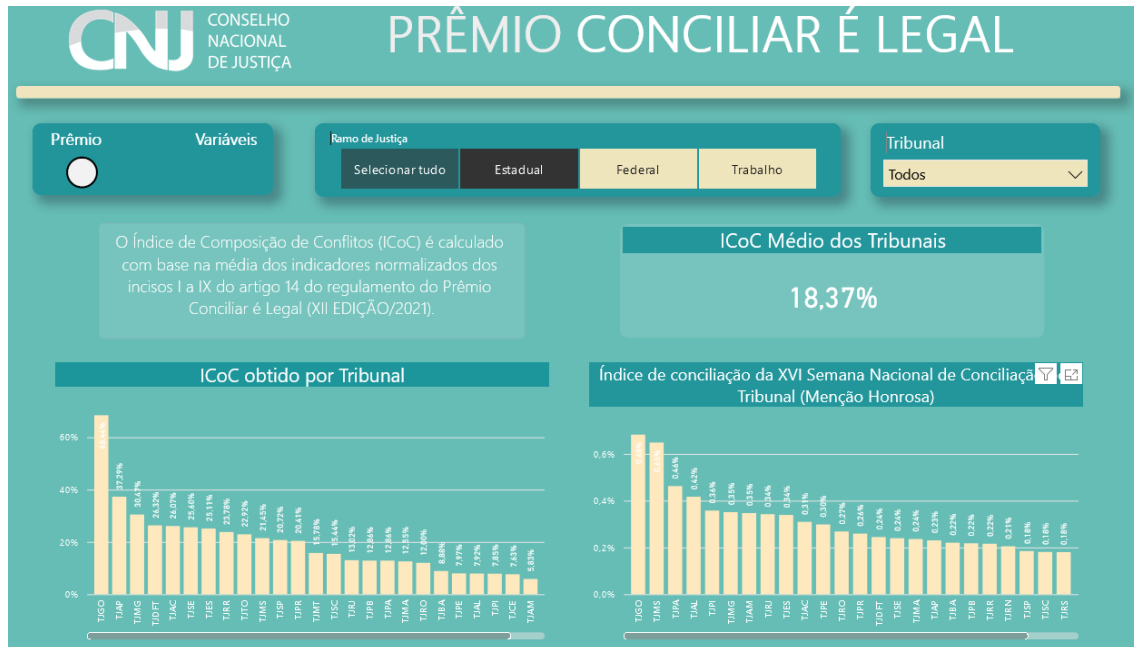
Todos os anos, em atendimento ao art. 14 da supracitada Resolução, o CNJ divulga as estatísticas informando o número de autocomposições realizadas pelos tribunais brasileiros. Esta divulgação é feita por meio do Prêmio Conciliar é Legal, em que são premiados os tribunais que tiveram um número expressivo de Conciliações em se comparando com o número de processos ajuizados a cada ano.

A publicização desses dados é feita por meio de um painel eletrônico que está disponível no Portal do Conselho Nacional de Justiça⁶⁵.

⁶⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas de Conciliação e Mediação**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/estatisticas/> Acesso em 24 nov. 2022

Dessa forma, o quadro abaixo apresenta a Estatística do Índice de Composição de Conflitos realizada no ano de 2021, em relação ao número de processos de conhecimento ajuizados nos Tribunais de Justiça Brasileiro, referente ao Prêmio Conciliar é Legal do Conselho Nacional de Justiça.

Figura 1 - Painel de Dados Interativo do Conselho Nacional de Justiça



Fonte: CNJ, (2023)

Afere-se, então, o Índice de Composição de Conflitos (ICoC) que, apesar do grande empenho dos tribunais e servidores no sentido de aumentar esse percentual, ainda apresenta uma média nacional de apenas 18,37% (dezoito inteiros e trinta e sete centésimos por cento), quando se trata dos tribunais de justiça estaduais.

Figura 2 - Painel de Dados Interativo do Conselho Nacional de Justiça



Fonte: CNJ, (2023)

Em relação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, este apresentou um índice de apenas 26,32% (vinte e seis inteiros e trinta e dois centésimos por cento) em seu ICoC, entretanto é o 4º Tribunal do país com maior Índice de Composição de Conflitos.

Em uma análise inicial, percebe-se um número baixo de composições efetuadas, mesmo com toda a divulgação e suporte técnico que os tribunais possuem do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, quando o assunto é conciliação e mediação.

Dentre alguns fatores que poderiam explicar este índice de pouco mais de vinte e seis por cento estão o modo opcional das partes em utilizar a conciliação e a falta de aplicabilidade desse instrumento para qualquer demanda judicial. Ou seja, em lides judiciais nem sempre será cabível o uso da conciliação, como ocorre, por exemplo, de conflitos em que existam direitos indisponíveis ou envolverem interesses de incapazes.

3.2 Pesquisa e resultados

Prosseguindo com a investigação sobre as estatísticas referentes ao Direito das Sucessões, especificamente sobre demandas que abordam a temática de Inventário e Partilha, foi solicitada para a Ouvidoria no Conselho Nacional de Justiça o número de processos autuados com essa temática desde o ano de 2007 até 2021.

Em resposta, foi demonstrada a forma de obter essa informação no site do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio do acesso em seu endereço eletrônico⁶⁶.

Dessa forma, seguindo as orientações da Ouvidoria do CNJ, foram levantadas as informações para esta pesquisa, de acordo com a seguinte filtragem de dados:

- Selecionar em "Demandas por classe e assunto", nas abas de navegação localizadas na parte superior da página.
- Rolar a barra de rolagem para baixo e clicar em "Listar por assunto", e na caixa de pesquisa ao lado digitar o termo a ser pesquisado: inventário e partilha.
- Os dados das tabelas e gráficos são atualizados conforme a seleção dos filtros de pesquisa.
- Selecionar o ano de pesquisa, clicando-se na parte superior da página no filtro correspondente ao ano.
- Por fim, selecionar no canto superior direito das tabelas e gráficos, a opção de "exportar para Excel".

Após a aplicação do filtro de pesquisa, não foram localizadas estatísticas referentes a anos anteriores a 2014, entretanto, as informações encontradas ao longo desses sete anos (2014 a 2021) trouxeram dados relevantes para esta pesquisa e estão listados abaixo:

Quadro 1 – Justiça em números

2014

Assunto	Assunto	Assunto	1º Grau	2º Grau	Juizado Especial	STJ	Turma Recursal	Total
DIREITO CIVIL	Sucessões	Inventário e Partilha	228.679	8.776	42	766	42	238.305
Total			228.679	8.776	42	766	42	238.305

2015

Assunto	Assunto	Assunto	1º Grau	2º Grau	Juizado Especial	STJ	Turma Recursal	Total
DIREITO CIVIL	Sucessões	Inventário e Partilha	144.624	9.985	212	633	42	155.496
Total			144.624	9.985	212	633	42	155.496

2016

Assunto	Assunto	Assunto	1º Grau	2º Grau	Juizado Especial	STJ	Turma Recursal	Total
---------	---------	---------	---------	---------	------------------	-----	----------------	-------

⁶⁶ BRASIL. **Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodi mio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT Acesso em 24 nov 2022.

DIREITO CIVIL	Sucessões	Inventário e Partilha	129.368	15.333	139	758	-	145.598
Total			129.368	15.333	139	758	-	145.598

2017

Assunto	Assunto	Assunto	1º Grau	2º Grau	Juizado Especial	STJ	Turma Recursal	Total
DIREITO CIVIL	Sucessões	Inventário e Partilha	153.669	11.713	17	665	36	166.100
Total			153.669	11.713	17	665	36	166.100

2018

Assunto	Assunto	Assunto	1º Grau	2º Grau	Juizado Especial	STJ	Turma Recursal	Total
DIREITO CIVIL	Sucessões	Inventário e Partilha	97.054	11.884	8	872	2	109.820
Total			97.054	11.884	8	872	2	109.820

2019

Assunto	Assunto	Assunto	1º Grau	2º Grau	Juizado Especial	STJ	Turma Recursal	Total
DIREITO CIVIL	Sucessões	Inventário e Partilha	225.208	17.215	100	982	2	243.507
Total			225.208	17.215	100	982	2	243.507

2020

Assunto	Assunto	Assunto	1º Grau	2º Grau	Juizado Especial	STJ	Turma Recursal	Total
DIREITO CIVIL	Sucessões	Inventário e Partilha	267.677	26.623	13	783	-	295.096
Total			267.677	26.623	13	783	-	295.096

2021

Assunto	Assunto	Assunto	1º Grau	2º Grau	Juizado Especial	STJ	Turma Recursal	Total
DIREITO CIVIL	Sucessões	Inventário e Partilha	249.604	30.192	54	1.024	-	280.874
Total			249.604	30.192	54	1.024	-	280.874

Fonte: CNJ (2023)

Gráfico 1: Demandas Judiciais nos Tribunais de Justiça Brasileiros sobre a temática de Inventários e Partilhas de 2014 a 2021.



Fonte: CNJ (2023)

Verifica-se que o número de ações no sistema judiciário brasileiro que tratam sobre a temática de inventários e partilhas sofreu uma queda significativa entre 2014 e 2018, reduzindo de 238.305 (duzentos e trinta e oito mil trezentos e cinco) processos em 2014 para 109.820 (cento e nove mil oitocentos e vinte) em 2018. Isto representou uma diminuição de 54% (cinquenta e quatro por cento) das demandas judiciais e poderia indicar uma prova de como os meios extrajudiciais estão ganhando espaço na sociedade brasileira para resolução de demandas na área de inventário e partilha.

Entretanto, em 2019 os números mostraram um aumento expressivo das demandas judiciais na seara de inventários e partilhas (243.507 – duzentos e quarenta e três mil quinhentos e sete), superando os dados de 2014 em aproximadamente 2% (dois por cento). Em 2020, esse número cresceu ainda mais, atingindo o ponto mais alto da série histórica apresentada, com um total de 295.096 (duzentos e noventa e cinco mil e noventa e seis) processos na justiça brasileira referente a essa temática. Por fim, em 2021, esse número caiu um pouco, chegando a 280.874 (duzentos e oitenta mil oitocentos e setenta e quatro) processos.

Dessa forma, ficou claro que mesmo após a criação de diversos instrumentos de desjudicialização, no tocante à seara dos Inventários e Partilhas, além de estímulo ao uso de meios conciliatórios, não foram verificadas quedas significativas no número de processos ajuizados nacionalmente. Ao contrário, houve um aumento de demandas que, nos últimos dois anos, permaneceram superiores a 280.000 (duzentos e oitenta mil) processos anuais.

Por fim, foi consultada a Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, questionando-se o número de processos ajuizados naquele Tribunal, referentes à temática de inventários e partilhas, durante os anos de 2007 até 2021.

Ao contrário do Conselho Nacional de Justiça que enviou orientações de como obter esses dados em um endereço eletrônico, a Ouvidoria do TJDFT respondeu a esta demanda apresentando uma tabela com os dados, os quais serão reproduzidos abaixo:

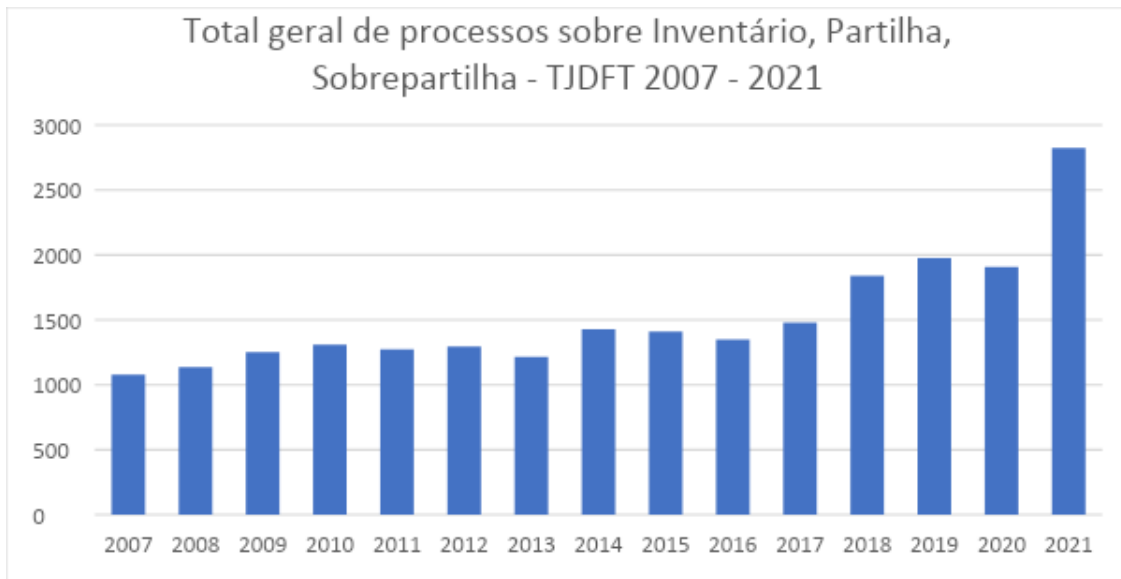
Quadro 2 - Dados da Ouvidoria do TJDFT, em atendimento a demanda, a qual gerou o processo SEI 0024936/2022.

Classe	Ano															Total Geral
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	
AÇÃO DE PARTILHA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	24	121	140	285
INVENTÁRIO	999	1017	1149	1182	1123	1137	1049	1223	1241	1177	1332	1676	1734	1636	2489	20164
SOBREPARTILHA	81	120	103	128	150	158	166	206	168	174	146	164	220	151	196	2331
Total Geral	1080	1137	1252	1310	1273	1295	1215	1429	1409	1351	1478	1840	1978	1908	2825	22780

Fonte: TJDFT

Ao contrário do que se observou nos dados nacionais apresentados pelo CNJ, a realidade de demandas judiciais do Distrito Federal na temática de inventários, partilhas e sobrepartilhas, aparentemente não foi impactada significativamente desde a vigência da Lei 11.441/2007 e demais estímulos a meios autocompositivos para solução desse tipo de lide.

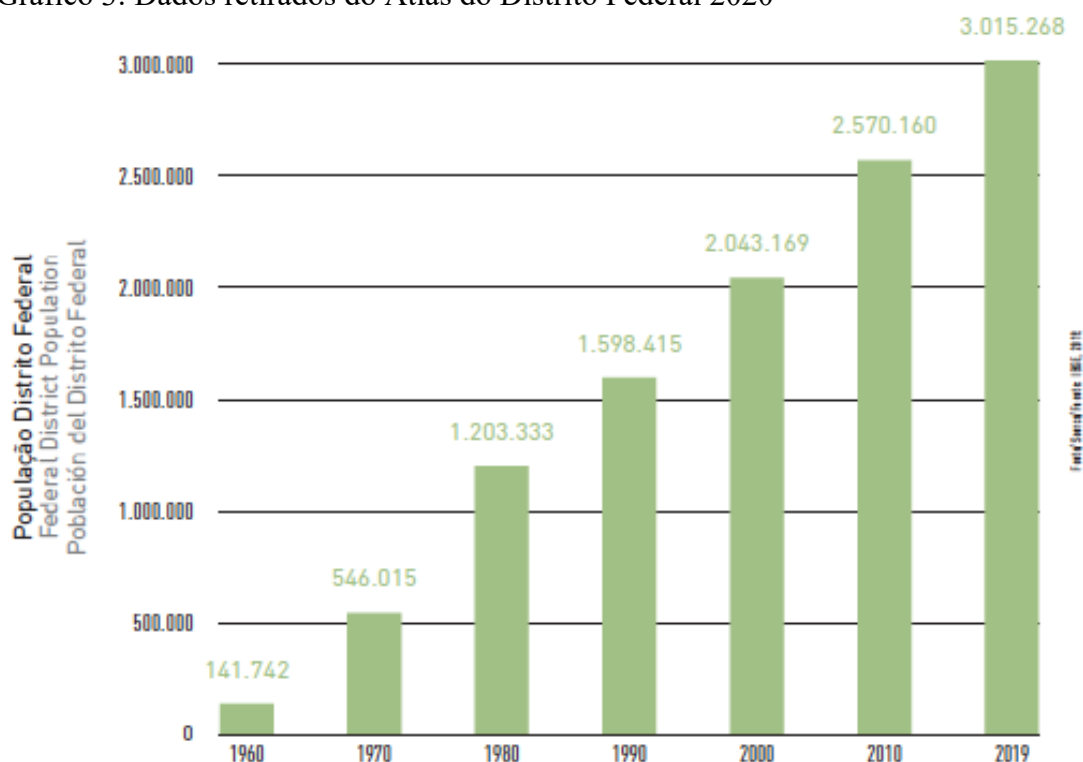
Gráfico 2: Processos de inventário e partilha TJDFT - baseado nas informações enviadas pela Ouvidoria do TJDFT – Processo SEI 0024936/2022.



Fonte: TJDFT

Conforme pode-se perceber, houve um crescimento gradual dessas demandas, saindo de um patamar de 1.080 (mil e oitenta) processos em 2007, para um total geral de 2.825 (dois mil oitocentos e vinte e cinco) processos em 2021. Isso representou um aumento percentual aproximado de 261,5% (duzentos e sessenta e um e meio ponto porcentual) ao longo deste período. Tal aumento expressivo das demandas por inventários, partilhas e sobrepartilhas, poderia ser justificado pelo aumento da população e, por consequência, do número de óbitos no DF durante esse período.

Gráfico 3: Dados retirados do Atlas do Distrito Federal 2020

**FIG 31**

- PT • Evolução da população do Distrito Federal
- EN • Federal District population evolution
- ES • Evolución de la población del Distrito Federal

Fonte: Codeplan⁶⁷

Entretanto, os dados demográficos trazem uma análise inconclusiva quanto a efetividade do uso de instrumentos de desjudicialização no Brasil e no DF. Por este motivo, passou-se a investigar as estatísticas provenientes dos cartórios a respeito do uso extrajudicial da solução de conflitos na temática de inventários e partilhas.

3.3 - Estatística de Desjudicialização Nos Cartórios

Na busca por dados referentes ao uso de métodos extrajudiciais, foi localizada a Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG, que produzem anualmente um documento, com as informações referentes ao uso de cartórios na solução extrajudicial de lides.

⁶⁷ BRASIL. Atlas do Distrito Federal 2020 da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN - DF. Disponível em <https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/Atlas-do-Distrito-Federal-2020-Cap%C3%ADtulo-5.pdf> acesso em 02 dez 22.

Figura 3: Cartório em números - estatísticas de Desjudicialização



Fonte: ANOREG⁶⁸

De acordo com as estatísticas apresentadas pela terceira edição de 2021 do Cartório em Números, produzido pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG, desde 2007, quando se instituiu a lei 11.441/2007, já ocorreram mais de 4,5 milhões de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais em Tabelionatos de escritura pública Brasileiros.

Em decorrência disso, foram economizados cerca de 10,6 bilhões de reais em despesas judiciais por processos que não foram ajuizados, de acordo com o estudo Justiça em números, conduzido em 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça.

O documento demonstra ainda, que um processo de divórcio que demoraria um ano para ser concluído, foi reduzido para apenas um dia, ao se utilizarem os serviços cartoriais previstos na lei 11.441/2007.

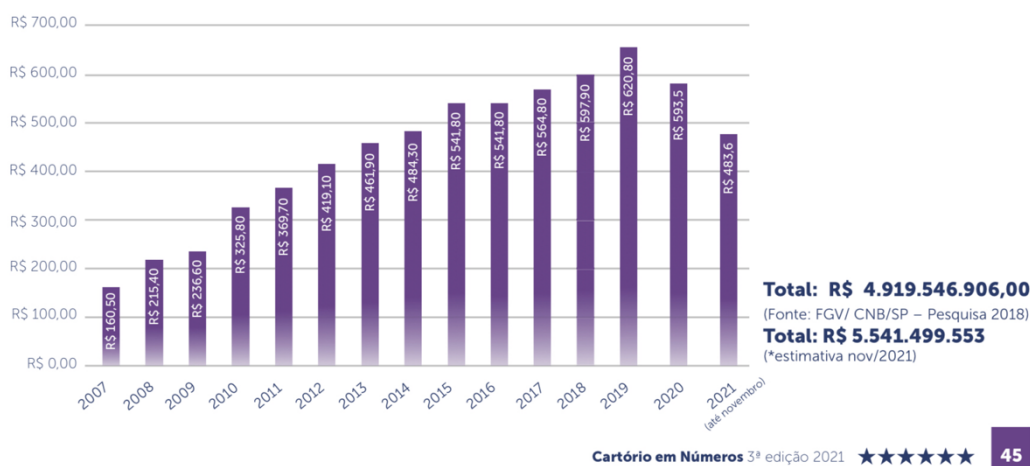
Por fim, o processo de inventário que poderia durar até 15 anos para ser concluído, passou a ser resolvido em apenas 15 dias no cartório

⁶⁸Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG. **Cartório em números. 3ª Edição. 2021.** Disponível em https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cartórios-em-Números-2021-3ª-Edição.pdf p. 44. Acesso em 02 dez 2022.

Figura 4: Cartório em números - estatísticas de Desjudicialização

ECONOMIA AOS COFRES PÚBLICOS

A atuação notarial nos atos da Lei 11.441/2007 resultou na facilitação e otimização de tempo para o cidadão e para o Poder Judiciário, além de gerar uma economia de quase **R\$ 5 bilhões** para os cofres públicos (até 2018), beneficiando mais de 8 milhões de pessoas.

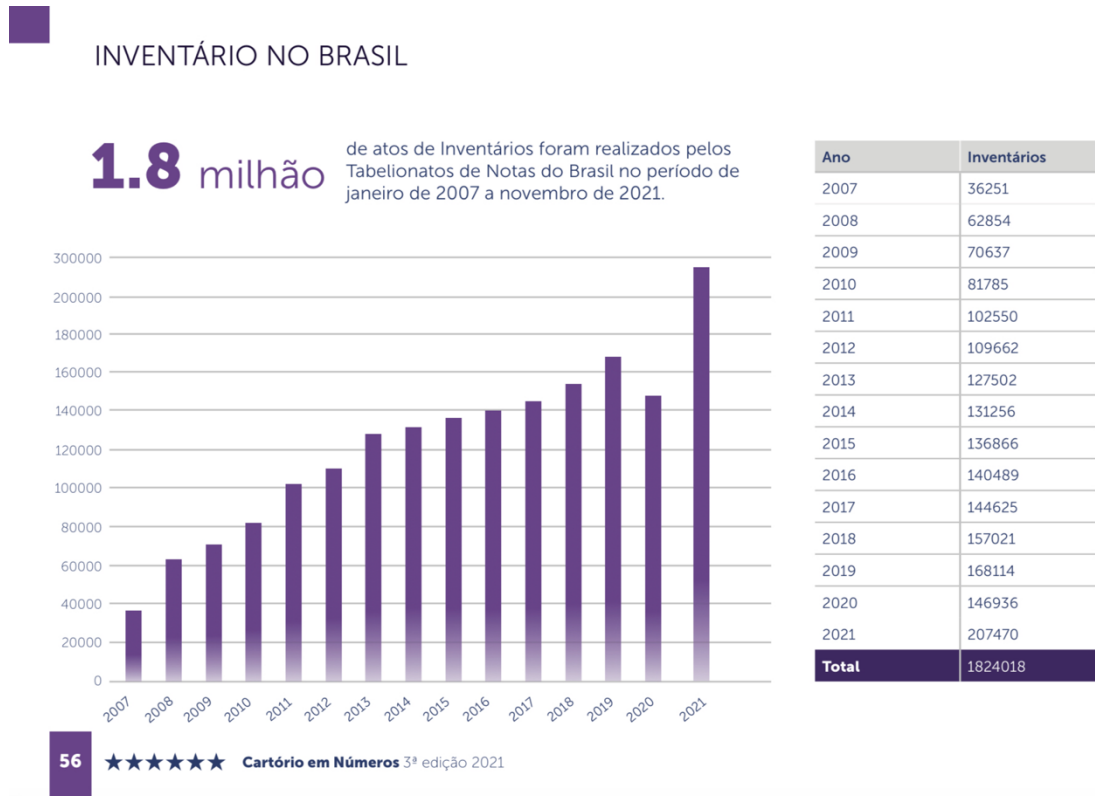
Valor economizado em milhões de reais pelo Judiciário entre 2007 e 2018


Fonte: ANOREG⁶⁹

Do ponto de vista da diminuição das despesas nos cofres públicos, houve uma economia de quase 5 bilhões de reais entre 2007 e 2018, beneficiando mais 8 milhões de pessoas do país, segundo o documento da ANOREG .

⁶⁹ Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG. **Cartório em números. 3a Edição. 2021.** Disponível em https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cartórios-em-Números-2021-3ª-Edição.pdf p. 45. Acesso em 02 dez 2022.

Figura 5: Cartório em números - estatísticas de Desjudicialização



Fonte: ANOREG⁷⁰

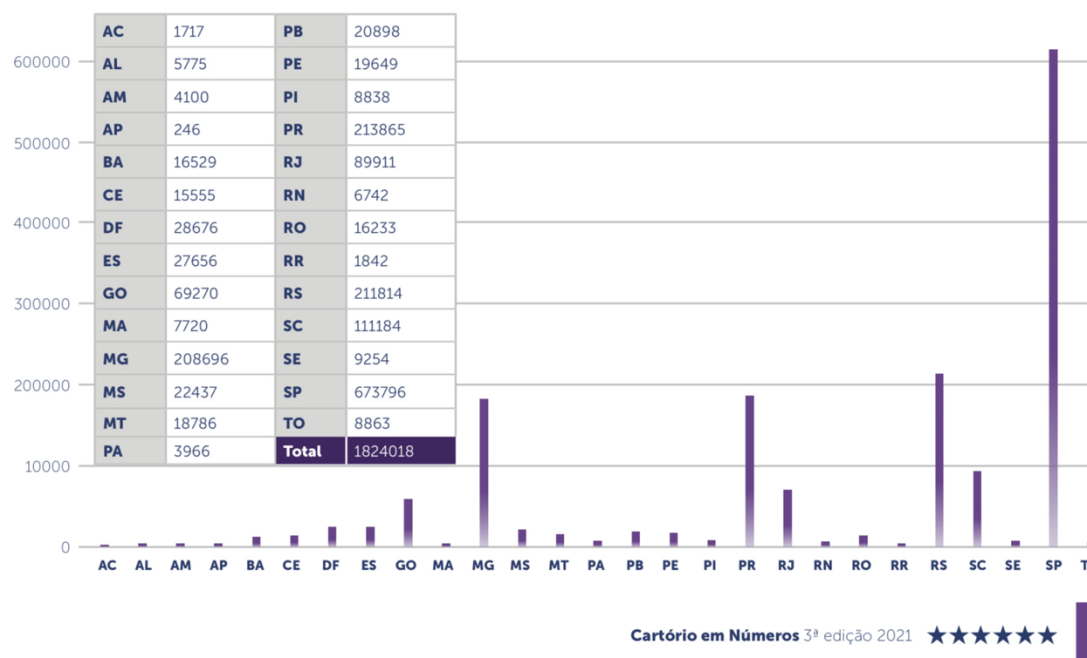
Em se tratando no uso de cartórios para realização de inventários, o gráfico apresentado pela ANOREG aponta um aumento consistente desde 2007 até o ano de 2021. Isso demonstra de forma concreta que as pessoas estão cada vez mais se utilizando desse instrumento extrajudicial para efetuarem seus inventários. Verifica-se que no ano de 2021 foram realizados nos cartórios brasileiros 207.470 (duzentos e sete mil, quatrocentos e setenta) inventários. Este número representou aproximadamente quase seis vezes o número de inventários realizados no ano de 2007, quando a Lei 11.441/2007 foi promulgada.

⁷⁰ Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG. **Cartório em números. 3a Edição. 2021.** Disponível em https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cartórios-em-Números-2021-3ª-Edição.pdf p. 56. Acesso em 02 dez 2022.

Figura 6: Cartório em números - estatísticas de Desjudicialização

INVENTÁRIO POR ESTADO

Os Estados que mais realizaram inventários no período de 2007 a novembro de 2021 São Paulo (**673.796**), Paraná (**213.865**) e Rio Grande do Sul (**211.814**).



Fonte: ANOREG⁷¹

Por fim, quando se analisa a distribuição nos estados, do uso de cartórios na realização de inventários, verifica-se que no Distrito Federal realizaram-se 28.676 (vinte e oito mil seiscentos e setenta e seis) inventários no período de 2007 até novembro de 2021. Os estados em que mais pessoas recorrem aos cartórios para realizarem inventários durante esse período foram São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul. O Distrito Federal é o oitavo colocado nesse ranking nacional de inventários extrajudiciais ao longo desses quatorze anos.

⁷¹ Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG. **Cartório em números. 3a Edição. 2021.** Disponível em https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cartórios-em-Números-2021-3ª-Edição.pdf p. 57. Acesso em 02 dez 2022.

CONCLUSÃO

Conforme pode-se perceber ao longo do estudo, a criação da Lei 11.441/2007 bem com os esforços envidados pelo Conselho Nacional de Justiça, o avanço na jurisprudência em tribunais superiores como também o Projeto de Lei 9.496/2018, tinham por objetivo a estimular o uso extrajudicial para solução de conflitos advindos da matéria relativa a inventários e partilhas.

Cientes de que não conseguiam sanar os anseios sociais na pacificação desses conflitos, em virtude da morosidade e do crescente números de processos, o Poder Judiciário estimulou e ainda fomenta as práticas de desjudicialização. Com essas práticas, esperava-se que ao longo de dezesseis anos da publicação da Lei 11.441/2007 e demais movimentos nesse sentido, houvesse o aumento do uso de meios extrajudiciais para resolução de lides sobre inventários e partilhas, ao mesmo tempo em que haveria uma diminuição progressiva dos processos ajuizados dos Tribunais brasileiros.

Antes da existência desse normativo legal, o único meio possível para realização de um inventário ou uma partilha, ocorria pelo devido processo legal no judiciário. Dessa forma, mesmo em circunstâncias em que inexistia conflitos ou por haver apenas um herdeiro capaz ou pelos herdeiros existentes serem concordes sobre a forma de realizar a partilha, o único caminho a ser percorrido para se conseguir isso restringia-se aos tribunais. Este fato trazia sobrecarga para o sistema de atendimento do judiciário, contribuindo para que o direito do cidadão não fosse atendido a contento.

Deste modo, além de moroso e dispendioso, o poder judiciário mostrava-se ineficaz para dar uma resposta célere às demandas existentes. Diante disso, ações que desjudicializassem essas demandas, de forma racional, deveriam provocar a substituição das demandas direcionadas ao judiciário para os meios extrajudiciais.

Apesar dessa expectativa, os dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e da Associação de Notários e Registradores do Brasil - ANOREG, demonstram que, apesar do aumento exponencial do uso de cartórios para realização de inventários e partilhas, não houve diminuição significativa nas demandas judiciais correlatas. Além disso, o uso efetivo de meios alternativos de solução de conflitos pelo poder judiciário, mesmo com todo o estímulo, competência dos profissionais envolvidos e estrutura nos tribunais, ainda representa um número de apenas 18,37% (dezoito inteiros e trinta e sete centésimos por cento) em uma média nacional.

Ao serem analisados os dados demográficos do Distrito Federal, notou-se o aumento gradual na população que ganhou cerca de um milhão de pessoas entre os anos 2000 e 2019 o

que justificaria o aumento de óbitos e, por consequência, o número de inventários e partilhas realizadas de forma judicial e extrajudicialmente.

Entretanto, o que se verificou na pesquisa é que as estatísticas apresentaram crescimento tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial, de modo que, ao contrário do esperado, os dados não se mostraram inversamente proporcionais. Isto é, o crescimento do uso de inventários e partilhas extrajudiciais não fez com que as demandas judiciais decrescesse.

Aparentemente, o estímulo à desjudicialização ainda não atingiu o seu potencial máximo de aplicação na realidade brasileira. Isso pode estar relacionado com a falta de cultura ou desconhecimento do uso extrajudicial para solução de conflitos referentes à temática de inventários e partilhas.

Além disso, o requisito da consensualidade para o uso extrajudicial poderia significar uma parcela pequena das demandas que envolvem inventários, tendo em vista a litigiosidade envolvida na divisão de bens do parente falecido.

O que ficou claro durante a pesquisa foi que o uso extrajudicial se tornou uma importante alternativa para solução de demandas referentes a inventários e partilhas, não produzindo a redução de demandas judiciais, mas consolidando-se como mais um caminho para se chegar à solução de lides dessa natureza.

REFERÊNCIAS

ALDENUCCI, Lidercy Prestes. Mediação de Conflitos Familiares. *In*: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lília Maia de Moraes. **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos**. Rio de Janeiro: Editora GIZ, 2012.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG. **Cartório em números. 3ª Edição. 2021**. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cartórios-em-Números-2021-3ª-Edição.pdf. Acesso em 02 dez 2022.

BRASIL. **Atlas do Distrito Federal 2020 da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN - DF**. Disponível em <https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/Atlas-do-Distrito-Federal-2020-Cap%C3%ADtulo-5.pdf> acesso em 02 dez 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.951.456/RS**. Relatora: Min. Nancy Andriighi. Julgado em: 23 ago. 2022. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=2206628&num_registro=202102372993&data=20220825&formato=PDF. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaaa2655.pdf>. Acesso em 21 jun. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 452 de 22 de abril de 2022 do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original15200120220428626ab0a169dcd.pdf> Acesso em 24 ago. 2023.

BRASIL. **Estatísticas de Conciliação e Mediação do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/conciliacao-e-mediacao/estatisticas/> Acesso em 24 nov. 2022

BRASIL. **Painel de Dados Interativo do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjI1Nzc0ZGYtZWYzZi00YWUyLWE0OGYtYTliNzdkMmQ3ZDM0IiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWM0NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9&pageName=ReportSectionb8601cd4180001b6d3db> Acesso em 24 nov. 2022

BRASIL. **Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT Acesso em 24 nov 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso em 21 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 21 jun. 2023

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 9.496 de 6 de fevereiro de 2018. Altera os arts. 1.576 e 1.582 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e os arts. 731 e 732 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o inventário e a partilha pela via extrajudicial mesmo quando houver herdeiro incapaz ou testamento**. Brasília. Câmara dos Deputados. 2018. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167742> Acesso em 24 ago 2023.

FARIAS, Cristiano Chave de. O cumprimento de testamento no novo código de processo civil e a possibilidade de adaptação procedimental (cláusula geral negocial) do inventário. **Revista de doutrina e jurisprudência**, Brasília, v. 106, n. 2, p. 322-331, jan./jun. 2015. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/revistas/doutrina-juridica/revista-v-106-n-2/@@download/file/Revista%20V.%20106%20n.%202.pdf> Acesso em 23 set. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito das Sucessões**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625921/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc\]!/4/2\[toc\]/2/1:0\[%2CSum\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625921/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3Dtoc]!/4/2[toc]/2/1:0[%2CSum]). Acesso em 23 ago. 2023.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**. 16. Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596076/pages/recent> Acesso em: 21 jun. 2023.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 6. Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. *E-book* Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640089/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640089/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18]!/4) Acesso em 21 jun. 2023.

MOLD, Cristian Fetter; SILVA, Flávio Grucci. A Ampliação Da Desjudicialização No Direito Sucessório Brasileiro. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 25 mar. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1326/A+ampliação+da+desjudicialização+no+direito+sucessório+brasileiro>. Acesso em 21 set.2022.

OLIVEIRA, Júlia de Mello. **A Atuação das serventias extrajudiciais como instrumento de desjudicialização do Direito de Família Brasileiro**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/203269/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 out. 2022.

RIZZARDO, Antônio. **Direito das Sucessões**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

ROCHA, José de Albuquerque. **Arbitragem: Questões polêmicas**. In Braga Neto, Adolfo, Sales Lilia Maia de Moraes Sales. **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos**. Rio de Janeiro, Editora GIZ, 2012.

SALLES, Carlos Alberto D. *et al.* **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 4. Ed. São Paulo. Grupo GEN. 2021. *E-Book* Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640089/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2%4046:79](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640089/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2%4046:79) Acesso em 21 jun. 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Conciliação em juízo. O que (não) é conciliar**. In Salles, Carlos Alberto, D. *et al.* **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 4. Ed. São Paulo. Grupo GEN. 2021. *E-Book* Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640089/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2%4046:79](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640089/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2%4046:79) Acesso em 21 jun. 2023.